



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.005854/2008-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.909 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** LUCÉLIA AGRÍCOLA PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA E OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004, 2005

**DA NULIDADE DO LANÇAMENTO**

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

**DO ÔNUS DA PROVA**

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1329/2016.**

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de preservação permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

Em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

**DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Restando comprovada a efetiva doação do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Contribuinte, então doador, ainda que a escritura pública de doação do imóvel não tenha sido averbada na matrícula do imóvel por razões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do polo passivo da autuação fiscal, apenas em relação ao exercício de 2005, o Espólio de Luiz de Figueiredo Barretto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão n.º 04-23.835 (fl. 336), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos Autuados.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 8) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelos Contribuintes: (i) não comprovação da Área de Preservação Permanente declarada nos exercícios de 2004 e 2005 e (ii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado no exercício de 2004.

Cientificados do lançamento fiscal, os Contribuintes apresentaram impugnação única (fl. 76), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão n.º 04-23.835 (fl. 336), conforme ementa abaixo reproduzida:

### **Nulidade do Lançamento**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

### **Princípios Constitucionais**

Não cabe aos órgãos administrativos apreciar arguições de legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor, matéria reservada ao Poder Judiciário.

### **Diligência / Perícia**

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos.

**Área de Preservação Permanente. Pantanal. Requisitos de Isenção.**

A região do Pantanal tem sua formação caracterizada por imensas várzeas, sujeitas a inundações constantes na maior parte do ano, fato já considerado na diferenciação, favoravelmente aos proprietários rurais, de índice de lotação, grau de utilização do imóvel.

A isenção de ITR relativa às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR.

**Juros de mora. Multa de Ofício Lançada.**

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

**Matéria Não Impugnada - Valor da Terra Nua (VTN)**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão exarada pela DRJ, os Contribuintes apresentaram o recurso voluntário de fl. 360, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) a totalidade do imóvel se encontra coberta por vegetação nativa classificada como de “preservação permanente”;

(ii) não há na Lei 9.393/96 qualquer exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o IBAMA para o reconhecimento das áreas isentas;

(iii) nulidade do auto de infração por violação aos princípios da legalidade e da motivação;

(iv) a Constituição Federal define o Pantanal como sendo “Patrimônio Nacional” - o seu ecossistema apresenta características ecológicas e socioeconômicas únicas, que o diferenciam de outras áreas úmidas do país e do mundo;

(v) em razão da Fazenda São Francisco do Perigara se constituir, em sua integralidade, de área alagável, localizada na planície do Pantanal Mato-Grossense, foi declarada de interesse ecológico, destinada a abrigar exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção e a proteger sítios de excepcional beleza e valor científico ou histórico, nos termos da Lei Estadual nº 6.758, de 21 de março de 1996, editada em consonância ao art. 225 da Constituição Federal, inciso VII, § 4º;

(vi) para justificar o entendimento de que a Bacia do Alto Paraguai, é unidade de conservação ambiental, considerada como Preservação Permanente, transcreveu o § 2º do art. 1º e 7º da Lei Estadual nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008;

(vii) a totalidade da área do imóvel é passível de inundação, por isso deve ser considerada como de utilização limitada, enquadrando-se como sendo de preservação permanente, de proteção obrigatória, não havendo necessidade de nenhuma regulamentação do órgão ambiental ou outro ato normativo, bastando para tanto, a imposição legal do Código Florestal;

(viii) com a redação atribuída pela Medida Provisória 2.166-66, de 26 de julho de 2001, o parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal não depende de prévia comprovação e nesse sentido cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requerem os Recorrentes:

a) que seja afastado da obrigação o espólio de Luiz de Figueiredo Barreto, por não mais figurar no registro imobiliário como proprietário;

b) sejam consideradas como não tributáveis as terras da Fazenda, por serem definidas por lei com área de preservação permanente, tal como comprovado no parecer técnico apresentado;

c) realização de vistoria na propriedade em questão, de forma a constatar e certificar que a “Fazenda São Francisco do Perigara” de fato e na verdade se constitui, em sua integralidade, de áreas isentas de tributação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelos Contribuintes: (i) não comprovação da Área de Preservação Permanente declarada nos exercícios de 2004 e 2005 e (ii) não comprovação, por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, do valor da terra nua declarado no exercício de 2004.

Em seu recurso voluntário, os Autuados defendem, em síntese, (i) o afastamento da autuação em relação ao Espólio de Luiz Figueiredo Barreto, (ii) a nulidade do lançamento fiscal, (iii) a caracterização de toda a área de imóvel como sendo de preservação permanente, (iv) a prescindibilidade de apresentação do ADA e (v) a realização de vistoria para confirmar que toda a área do imóvel se constitui em área isenta de tributação.

Passemos, então, à análise das razões de defesa sustentadas pela Contribuinte.

### **Das Alegações de Nulidade do Lançamento, Da Ofensa a Princípios Constitucionais e Da Realização de Vistoria**

Defendem os Recorrentes, em logo arrazoado, a nulidade da autuação, por entenderem, em síntese, que haveria descumprimento, por parte da fiscalização, de preceitos legais.

Não obstante tais alegações, analisando-se o lançamento fiscal, notoriamente o auto de infração propriamente dito, verifica-se que este contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos de I a IV e, principalmente, aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada.

O art 11 do Decreto n.º 70.235/72 assim dispõe:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

No presente caso, o Auto de Infração identificou as irregularidades apuradas e motivou, de conformidade com a legislação aplicável às matérias, as alterações efetuadas nas DITRs de 2004 e de 2005, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 10, e nos Demonstrativos de Apuração do Imposto Devido de fls. 3 a 6, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo, assim, improcedente as alegações de que a fiscalização não teria motivado à autuação, o que foi feito de maneira clara no Auto de Infração.

Tanto é verdade, que os interessados refutaram, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhes foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, em que os autuados expuseram os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, não só suscitando preliminares, mas discutindo o mérito da lide, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, não restando dúvidas de que compreenderam perfeitamente do que se tratava a exigência.

Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental, e o não-cumprimento das exigências para a comprovação da área de preservação e do VTN declarado em face de sua subavaliação justifica o lançamento de ofício, regularmente formalizado por meio de Auto de Infração, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 e art. 52 do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei n.º 5.172/66 – CTN, não havendo necessidade, inclusive, de verificar *in loco* a ocorrência de possíveis irregularidades.

No caso, não compete à autoridade administrativa produzir provas relativas à matéria tributada ou mesmo em relação a qualquer outra matéria relacionada, não obstante entendimento diverso por parte dos contribuintes. Isto porque, nos termos dos artigos 40 e 47 (caput), ambos do Decreto n.º 4.382/2002 (RITR), o ônus da prova, no caso, documental, é do contribuinte, o qual cumpre guardar ou produzir até a data de homologação do autolancamento, prevista no § 4º do art. 150 do CTN, os documentos necessários à comprovação dos dados informados na sua DITR ou mesmo para comprovar fatos alegados na sua impugnação.

Ressalta-se, que na fase de impugnação o ônus da prova continua sendo do contribuinte. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, III, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

Inclusive, consta no art. 28, do Decreto n.º 7.574/2011, que regulamentou, no âmbito da RFB, o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, que é do interessado o ônus de provar os fatos que tenha alegado.

Portanto, improcedentes as alegações dos impugnantes de que caberia a fiscalização o ônus da prova e de que teria havido parcialidade da investigação fiscal, porque faltaria perseguir a verdade material dos fatos.

Assim, não pode justificar a nulidade do presente Auto de Infração o fato de a Autoridade Fiscal não ter acatado os documentos apresentados pelos requerentes para comprovação da área de preservação permanente declarada, posto que a aceitação ou não dos mesmos, depende dos critérios de avaliação utilizados na análise desses documentos, à luz da legislação de regência.

Ademais, mesmo que a fiscalização não tivesse analisado todos os documentos, o que não ocorreu no caso, esse fato em nada prejudicaria os requerentes, posto que a impugnação e os documentos anexados a ela, assim como todos os documentos carreados aos autos, estão sendo analisados na fase de julgamento.

Cumprê destacar que nem mesmo a ausência de intimação prévia acarreta prejuízo ao contribuinte e não implica nulidade ou violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa, uma vez que, depois de cientificado da exigência, o mesmo dispõe do prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Observe-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal. A primeira fase do procedimento, a fase oficiosa, é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias relativas à exigência, independentemente da participação do contribuinte.

A partir da impugnação tempestiva da exigência, na chamada fase contenciosa, com a instauração do litígio e formalização do processo administrativo, é assegurado ao contribuinte o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

No que concerne às alegações suscitadas sobre a violação de princípios Constitucionais, como o da legalidade e da motivação, cabe esclarecer que tal exame escapa à competência da autoridade administrativa julgadora. Neste sentido, inclusive, é o Enunciado de Súmula CARF n.º 2, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que tange o princípio da verdade real dos fatos, vale considerar que, se por um lado a verdade material constitui-se em princípio que norteia o julgamento do processo administrativo, tanto que todos os argumentos e documentos apresentados pelos contribuintes são aqui apreciados, com a necessária fundamentação e esclarecimentos que se fizerem necessários, observando-se cabalmente a legislação que disciplina o PAF e os princípios da ampla defesa e do contraditório, por outro tal premissa não desonera a apresentação da prova documental das alegações apresentadas conforme disposto na legislação tributária, uma vez que o juízo da autoridade julgadora é resultado da análise de todos os elementos necessários à formação de sua convicção acerca da existência e conteúdo do fato jurídico, além do que o ônus da prova é do contribuinte e por isso cabe ao mesmo comprovar a existência dos dados informados.

Por sua vez, a Autoridade Fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade da legislação, mas sim verificar o seu fiel cumprimento, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade/legalidade regulados pela própria Constituição da República passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócua, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Assim, contendo o Auto de Infração os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e ao enquadramento legal das matérias tributadas, e tendo o contribuinte, após ter tomado ciência dessa autuação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Desta forma, não prosperam as alegações de nulidade do lançamento, da ofensa aos princípios da legalidade e da motivação e do pedido de realização de vistoria, passando, assim, à análise de mérito.

#### **Das Considerações Iniciais**

Antes de adentrarmos na análise das razões de mérito do recurso voluntário propriamente ditas, impõe-se fazer, neste momento, algumas considerações iniciais acerca da base legal do ITR.

Para tanto, valho-me dos escólios do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, *in verbis*:

### Contextualização do Imóvel Rural no Ordenamento Constitucional Brasileiro

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, buscou assegurar o necessário equilíbrio entre a garantia individual da propriedade privada e sua função social como princípio da ordem econômica. Assim entendido, a primeira se apresenta atrelada à segunda tanto no capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - art. 5º, XXII e XXIII - como naquele dos Princípios Gerais da Atividade Econômica - art. 170, II e III - nestes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...], à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, [...], conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade.

Refinando o raciocínio, vê-se que a Carta Magna, pontual e especificamente, traz estímulos especificamente voltados ao cumprimento da função social do imóvel rural, seja estabelecendo os critérios de seu respectivo atingimento - art. 186, I e II - seja restringindo em si o próprio direito fundamental de propriedade - arts. 184, caput, e 185, II e § único - *in verbis*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social [...];

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

[...]

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Nessa perspectiva, sopesando os comandos constitucionais vistos nos arts. 186 e 184 acima, infere-se que, numa suposta relação hipotética, o primeiro pode se apresentar como antecedente e o segundo como consequente, ou seja, em situação extremada, o descaso com a função social do imóvel rural poderá implicar sua desapropriação por interesse social. Assim entendido, é imprescindível a conciliação entre os interesses individuais decorrentes do direito de propriedade e os coletivos advindos com a justa solidariedade social, razão por que, quanto a isso, o comando constitucional sinaliza as potenciais hipóteses:

1. os legisladores deverão estimular referido equilíbrio, mediante normas incentivadoras de condutas salutares tanto do ponto de vista individual quanto coletivo;

2. os governos deverão promover políticas públicas direcionadas a tais finalidades;

3. os operadores do direito deverão orientar suas decisões com vistas ao atendimento dos preceitos ora discorridos;

4. à sociedade organizada, sem desrespeitar a propriedade privada, deverá exigir o cumprimento da função social da terra;

5. o proprietário individual do imóvel rural deverá conduzir seus propósitos pessoais com apreço aos interesses da coletividade.

Descendo a pirâmide, passaremos a analisar o delineamento do aludido tributo - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

### **ITR - Aspectos constitucionais**

Trata-se de imposto de competência da União - CF, de 1988, art. 153, VI - de função eminentemente extrafiscal, cujos contornos são desenhados para estimular o cumprimento da função social do imóvel rural considerado, possibilitando benefícios à sociedade, sem prejuízo do exercício do direito de propriedade pelo seu titular. Confirma-se:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

A citada progressividade fiscal se traduz em instrumento de intervenção na propriedade privada com vistas a inibir a manutenção de imóvel rural improdutivo, em atendimento à função social que a Constituição determinou fosse observada, conforme já se transcreveu no tópico anterior (arts. 5º, XXIII, e 170, II). Ainda no mesmo sentido, na forma também já vista precedentemente, o mandamento Constitucional, por um lado, declarou a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação para reforma agrária (art. 185, II); por outro, delineou a função social que o imóvel há de cumprir, estabelecendo os critérios do aproveitamento racional da terra, como também a utilização adequada dos recursos disponíveis e a preservação do meio ambiente (art. 186, I e II).

Na mesma esteira do cumprimento da função social do imóvel rural, diretamente, a Matriz Constitucional traz a imunidade do ITR atinente à pequena gleba rural quando atendidas as circunstâncias ali delineadas (art. 153, § 4º, II). Não de modo diferente, embora indiretamente, pode-se compreender que o cumprimento da função social do imóvel rural também foi privilegiado, na medida em que a Carta sinaliza imunidade dos imóveis pertencentes à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas, instituições de educação e assistência social nos termos por ela estabelecidos (art. 150, VI, alíneas "a" e "c", §§ 2º a 4º).

Por fim, a Carta Constitucional define que as normas gerais em matéria tributária serão estabelecidas por meio de lei complementar, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos **fatos geradores**, bases de cálculo e contribuintes; (*grifo nosso*)

### **ITR - Aspectos legais**

#### **Hipóteses de incidência, base de cálculo e contribuinte**

No atendimento do comando constitucional acima transcrito (art. 146, III, alínea "a"), dispondo sobre o aspecto material da incidência de referido Tributo, o Código Tributário Nacional (CTN) - recepcionado com força de lei complementar pela CF, de 1988 - em seus arts. 29 a 31, definiu que o ITR tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município; por base de cálculo o seu valor fundiário e como contribuinte o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, nestes termos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário;

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

#### **Norma legal vigente**

Nessa esteira, em consonância com as disposições contidas nas normas gerais transcritas acima, a Lei Federal nº 9.393, de 1996, delimita os contornos do fato gerador (art. 1º), do contribuinte (art. 4º) e da base de cálculo (arts. 8º) do reportado Imposto, nestes termos:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

[...]

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.

#### **Base de cálculo - VTN tributável**

Até então, relativamente à presente abordagem, adequado consignar que referida Lei referenciou a base de cálculo do ITR a partir do preço de mercado da **terra nua tributável** na data de ocorrência do respectivo fato gerador (**VTNt**), o que se dará em 1º de janeiro de cada ano.

Nessa perspectiva, orientando o estudo ao propósito que se pretende atingir, que é o enfrentamento da lide em debate, é apropriado se discorrer acerca da apuração da dita base tributável, conforme dispõe reportado mandamento legal, com a redação vigente à época do fato gerador, nestes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, **considerar-se-á:**

I - **VTN**, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - **área tributável**, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente (APP) e de reserva legal (ARL)...[...]
- b) de interesse ecológico (AIE) para. [...]
- c) comprovadamente imprestáveis (ACI) para [...]
- d) sob regime de servidão florestal (ARSF);
- e) cobertas por florestas nativas (ACFN), primárias [...]
- f) alagadas (AA) para fins de constituição de reservatório [...]

*(grifo nosso)*

Importante salientar que a legislação tributária acompanha o entendimento dado à terra nua pelo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 79), definindo-a como sendo o imóvel rural por natureza ou acessão natural, compreendendo o solo com a sua superfície e respectiva mata nativa, floresta nativa ou pastagem natural. Isto está posto na IN RFB nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 32, caput. Confira-se:

Art. 32. Valor da Terra Nua (VTN) é o valor de mercado do solo com sua superfície, bem assim das florestas naturais, das matas nativas e das pastagens naturais que integram o imóvel rural.

Nesse cenário, o já transcrito § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, por meio do seu inciso III, assevera que o valor da terra nua tributável (VTNt) - **efetiva base de cálculo do tributo em destaque** - equivale ao valor da terra nua (VTN) correspondente à área tributável. Portanto, representado pelo produto da multiplicação do VTN pelo quociente da divisão entre a área tributável e a extensão total do respectivo imóvel rural. Confira-se:

Art. 10. [...]

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, **considerar-se-á:**

[...]

III - **VTNt**, o valor da **terra nua tributável**, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total; *(grifo nosso)*

### **A dispensa da prévia comprovação de área isenta**

Oportuno registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, vigente entre 25/08/2001 e 25/05/2012, não trouxe inovação no ordenamento jurídico tributário, pois apenas reforçou que o lançamento do citado Imposto se dará por homologação, conforme dispositivo constante no caput, c/c o art. 150 da Lei nº 5.172, de 1966. Logo, trata-se da dispensa prévia de apresentação de documentos no momento da entrega da DITR, o que é próprio da referida modalidade de lançamento, o que é respeitado pela Receita Federal do Brasil. Confira-se:

Art. 10.[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Revogada pela Lei nº 12.651, de 2012)

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

Assim sendo, quando questionado pelo Fisco, o contribuinte mantém a obrigação de comprovar o cumprimento tempestivo das condições impostas pela legislação para o gozo da isenção pretendida. Ademais, tampouco há de se cogitar no afastamento da atribuição dada à fiscalização para verificar se os dados declarados correspondem à situação existente no correspondente imóvel na data do fato gerador do ITR, procedendo ao lançamento de ofício quando o sujeito passivo não lograr comprovar a regularidade dos dados informados na respectiva declaração.

Feitas essas observações acerca da base legal do ITR, nos termos dos escólios do Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, passemos, então, à análise da glosa da Área de Preservação Permanente.

#### **Da Área de Preservação Permanente**

No que tange à Área de Preservação Permanente, tem-se que a Fiscalização não considerou a existência de tal área na apuração do imposto lançado em razão de: (i) as áreas descritas no Laudo Técnico apresentado não podem ser consideradas como APP e (ii) falta de apresentação, por parte dos Contribuintes, do Ato Declaratório Ambiental (ADA) tempestivo para os exercícios fiscalizados (2004 e 2005).

De fato, assim se manifestou a autoridade administrativa fiscal na Descrição dos Fatos do Auto de Infração:

##### **2. Da Área de Preservação Permanente - exercícios de 2004 e 2005**

Contribuinte informou em DITR uma área de APP de 15993,0 há. Sendo intimado a comprovar tais áreas, apresentou laudo técnico onde é informada a existência de 6100,1ha de APP.

No laudo o profissional informa que 60% da APP de 6100,1 há seria de áreas ocupas pela água, como lagoas, corixos, etc. e, também, informa que 30% da APP de 6100,1 seria de áreas alagáveis por período limitado do ano. Essas áreas não podem ser consideradas como APP, pois não se enquadram na definição legal de APP, contida nos art. 2º e/ou art.3º da Lei 4771/65 (redação dada pelo art. 1º da Lei\7803/89).

Além disso, o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. (Enquadramento Legal: Lei n.º 6.938, de 1981, art. 17-O, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10165, de 2000 e IN/SRF n.º 60, de 2001, e IN/SRF 256, de 2002).

Por todo o exposto está sendo desconsiderada a área declarada a esse título.

Pois bem!

Sobre o tema, esclarecedoras são conclusões alcançadas pelo Conselheiro João Maurício Vital no Acórdão n.º 2301-005.968, de 08 de abril de 2019, *in verbis*:

Com respeito à exigência de **Ato Declaratório Ambiental (ADA)**, como requisito para gozo da isenção do ITR nas Áreas de Preservação Permanente e de Interesse Ecológico, primeiramente cumpre registrar que sua apresentação passou a ser obrigatória com a Lei n.º 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

Entretanto, o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei n.º 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu, sobre tal assunto, o Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016, por meio do qual adequou sua atuação ao entendimento pacífico do STJ, resultando em nova redação para o item 1.25 da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN (lista essa relativa a temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.522/02 e nos arts. 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN N.º 502/2016).

O Parecer PGFN/CRJ n.º 1329/2016 não tem efeito vinculante para esta instância administrativa. Mas, entendo ser pertinente alinhar o entendimento deste Colegiado à atuação da PGFN, uma vez que a disputa poderia ser levada à esfera judicial, resultando num dispêndio desnecessário de recursos públicos. Assim, me filio à tese adotada no Parecer citado para que seja dispensada a apresentação do ADA para reconhecimento da isenção no caso da área de preservação permanente.

Quanto à existência da **Área de Preservação Permanente (APP)**, em que pese o afastamento da exigência de ADA, esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

De acordo com a fundamentação supra – a qual, registre-se, está em consonância com o entendimento perfilhado por este conselheiro - em que pese o afastamento da exigência de ADA para comprovação de existência da Área de Preservação Permanente, tem-se que esta precisa ser demonstrada por meio de laudo técnico ou do Ato do Poder Público que assim a declarou.

No caso em análise, tem-se o seguinte panorama:

- nas DITRs 2004 e 2005, os Contribuintes declararam:

- Área Total do Imóvel: 23.466,0 ha
- **Área de Preservação Permanente: 15.993,0 ha**
- Área de Pastagem: 6.500,0 ha

- no curso da fiscalização, os Contribuintes apresentaram Laudo Técnico assinado pelo engenheiro agrônomo Deonésio Moreira da Silva, datado de 11 de setembro de 2007 (fls. 48 a 65), atestando a existência de 8.213,1 ha de Área de Reserva Legal e **6.100,1 há da Área de Preservação Permanente**.

Registre-se pela sua importância que, de acordo com o referido Laudo, *a área de 6.100,1 ha de Preservação Permanente pode ser discriminada como sendo; 60% constituídos de terras inundadas sob Lagoas, igarapés, corixos locais representando veredas e espaços brejosos ou encharcados, em solos nitidamente hidromórficos. 30% representando Áreas de Planícies Deprimidas alagáveis por período limitado do ano, com extensão territorial variável em função do regime anual das chuvas à montante.*

- com a impugnação apresentada, os Contribuintes trouxeram novo Laudo Técnico (fls. 257 a 266), assinado pelo engenheiro agrônomo Jacob Kaiser, datado de 15 de dezembro de 2008, atestando que 100% da área do imóvel como sendo Área de Preservação Permanente.

Registre-se que é com base neste novo laudo que os Contribuintes defendem, tanto na impugnação, quanto no recurso voluntário apresentados, que 100% da área do imóvel se trata de APP.

Como se vê, no caso em análise, com vistas a comprovar a Área de Preservação Permanente declarada nas DITRs de 2004 e 2005, foram apresentados dois Laudos Técnicos (um no curso do procedimento fiscal e outro junto com a impugnação), os quais atestam a existência de uma APP em tamanho diverso entre si, bem como entre estes e as DITRs.

Neste contexto, indaga-se: qual o valor correto a ser considerado? Aquele declarado nas DITRS, atestado no primeiro laudo técnico apresentado ou aquele informado no segundo parecer trazido aos autos?

Não se sabe!!

Conforme já exposto linhas acima, os Contribuintes defendem, com base no segundo parecer técnico apresentado, que 100% da área do imóvel se trata de APP.

Ora, diante de tal assertiva, indaga-se:

- Porque o valor correto é aquele informado no segundo laudo e não no primeiro? Qual é o vício existente no primeiro laudo que o torna imprestável para a finalidade à qual se destina?

- Como 100% da área do imóvel pode ser de preservação permanente, se 6.500,0 ha se trata de área de pastagem? Observe-se que a Área de Preservação Permanente se trata de uma das áreas que são subtraídas da área total do imóvel para se apurar a área aproveitável, enquanto que a Área de Pastagem, por sua vez, corresponde a uma das áreas possíveis de utilização do imóvel.

Dessa forma, a tese de defesa dos Contribuintes – no sentido de que 100% da área do imóvel se trata de APP – contradiz a sua própria informação / declaração de que 6.500,0 ha do imóvel correspondem a Área de Pastagem.

Neste espeque, em face das contradições / inconsistências existentes nas informações e documentos apresentados pelos Contribuintes, conclui-se que não há reparos a serem feitos na decisão de primeira instância neste particular, negando-se provimento ao recurso voluntário neste ponto.

### **Do Pedido de Afastamento da Autuação em relação ao Espólio de Luiz Figueiredo Barreto**

Em seu recurso voluntário, os Contribuintes pugnam pelo afastamento da autuação em relação ao Espólio de Luiz Figueiredo Barreto.

Registre-se, pela sua importância que, tanto a impugnação, quanto o recurso voluntário, foram apresentados de forma conjunta pelos seguintes contribuintes: LUCÉLIA AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA., ESPÓLIO DE LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETO, ANA MARIA MARCONDES BARRETTO E MARIA IGNEZ MARCONDES BARRETTO.

Pois bem! Para analisar o pedido de exclusão do Espólio de Luiz Figueiredo Barreto da autuação fiscal, faz-se necessário analisar as DITRs apresentadas, bem como o próprio auto de infração.

Iniciando-se, pois, a análise pelas DITRs 2004 e 2005 (fls. 18 e 22, respectivamente), verifica-se que nestas foi declarado que o imóvel pertence a um condomínio de pessoas, a saber: MARIA IGNEZ MARCONDES BARRETTO, ANA MARIA BARRETTO LEITE DE BARROS e LUCÉLIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.

Na Descrição dos Fatos constante no Auto de Infração, a autoridade administrativa fiscal, por seu turno, informa que:

Inicialmente foi intimada a contribuinte constante das DITR de 2004 e 2005, Maria Ignez Marcondes Barreto, CPF 011.735.098-28, para comprovar as informações prestadas nas DITR, além dela, constam nas DITR os condôminos: Lucélia Agrícola e Pecuária Ltda, CNPJ 60.892.064/0001-76, e Ana Maria Barreto Leite de Barros, CPF 030.124.128-75.

Em atendimento à intimação fiscal, a contribuinte Maria Ignez apresentou a matrícula do imóvel, mat.348 do RGI de Santo Antonio do Leverger-MT, onde é informado que o imóvel é de propriedade de um condomínio diferente do informado em DITR. Na matrícula constam os seguintes proprietários: Lucélia Agrícola e Pecuária Ltda, já informada nas DITR, e Luiz de Figueiredo Barreto, CPF045276828-49. Na matrícula do imóvel consta que a Sra. Maria Ignez Marcondes Barreto é sócia administradora da empresa Lucélia.

Assim sendo, será considerado como sujeito passivo da obrigação tributária os condôminos constantes da matrícula do imóvel.

O lançamento está sendo efetuado em nome do condomínio LUCÉLIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA E OUTROS. Todos contribuintes solidários receberão uma cópia do auto de infração. Em anexo, foram juntados os extratos dos contribuintes constantes dos cadastros da RFB onde são informados os seus respectivos endereços e demais dados cadastrais.

Como se vê, o lançamento objeto do presente processo foi realizado em nome Lucélia Agrícola e Pecuária LTDA e Luiz Figueiredo Barreto.

Já as defesas administrativas constantes nos presentes autos (impugnação e recurso voluntário) foram apresentadas, conforme já exposto linhas acima, por LUCÉLIA AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA., ESPÓLIO DE LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETO, ANA MARIA MARCONDES BARRETTO E MARIA IGNEZ MARCONDES BARRETTO.

Neste espeque, tem-se o seguinte panorama:

Contribuintes conforme DITRs 2004 e 2005	Contribuintes conforme lançamento	Contribuintes conforme impugnação e recurso voluntário
MARIA IGNEZ MARCONDES BARRETTO	-	MARIA IGNEZ MARCONDES BARRETTO
ANA MARIA BARRETTO LEITE DE BARROS	-	ANA MARIA BARRETTO LEITE DE BARROS
LUCÉLIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA	LUCÉLIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA	LUCÉLIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA
-	LUIZ FIGUEIREDO BARRETO	ESPÓLIO DE LUIZ FIGUEIREDO BARRETO

De plano, verifica-se que as Contribuintes Maria Ignez Marcondes Barretto e Ana Maria Barretto Leite de Barros não tem competência / legitimidade para contestar o lançamento fiscal, tendo em vista que sequer foram autuadas pela autoridade administrativa fiscal, pelo que suas razões de defesa não devem ser conhecidas.

Ocorre que, no caso em análise, conforme já exposto linhas acima, foi apresentado um único recurso voluntário em nome de todos os contribuintes (tanto aqueles que foram efetivamente autuados, quanto aqueles que não foram, mas que constam nas DITRs 2004 e 2005), pelo que se conhece integralmente das razões recursais.

Pois bem!

Com relação especificamente ao pedido de afastamento da autuação em relação ao Espólio de Luiz Figueiredo Barreto, faz-se necessário destacar, mais uma vez, o momento da ocorrência do fato gerador do ITR, bem como quem é o contribuinte do imposto em questão.

Nessa esteira, a Lei Federal nº 9.393 de 1996, delimita os contornos do fato gerador (art. 1º) e do contribuinte (art. 4º), *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

(...)

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Conforme se infere do art. 1º da Lei nº 9.393/96 supra transcrito, tem-se que o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Dessa forma, como o presente caso de refere aos exercícios de 2004 e 2005, tem-se que o respectivos fatos geradores ocorreram em 1º de janeiro de 2004 e 1º de janeiro de 2005.

Com relação à definição do contribuinte do ITR, o art. 4º da Lei 9.393/96 dispõe que *o Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

Com fulcro no disposto supra, impõe-se estabelecer de plano que o simples fato de alguém ser proprietário de imóvel rural, por si só, não significa que esse alguém deva figurar no polo passivo da relação tributária.

É bem verdade que, possivelmente, na grande maioria dos casos assim ocorra: o proprietário do imóvel é, de fato, o sujeito passivo da relação tributária.

Todavia, não se deve olvidar que a própria legislação estabelece que o Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, **o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.**

É dizer: além do proprietário do imóvel rural, podem também figurar no polo passivo da relação tributária o titular do domínio útil do referido imóvel ou o seu possuidor a qualquer título.

Estabelecida premissa, passemos à análise do caso concreto.

Com relação ao exercício de 2004, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2004, de acordo com o registro de imóveis, tem-se que os contribuintes do ITR referente ao imóvel objeto da autuação são Lucélia Agrícola e Pecuária LTDA e Luiz Figueiredo Barreto. Referidos contribuintes, inclusive, são os que foram autuados pela autoridade administrativa fiscal, conforme já exposto linhas acima.

Neste espeque, não tendo sido apresentados documentos hábeis a infirmar a propriedade do imóvel, em 1º de janeiro de 2004, como sendo dos Contribuintes Lucélia Agrícola e Pecuária LTDA e Luiz Figueiredo Barreto, não há que se falar em exclusão do Espólio deste último do polo passivo da obrigação tributária no exercício de 2004.

No que tange ao exercício de 2005, entretanto, razão assiste aos Recorrentes.

Isto porque, de acordo com a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 178, tem-se que as Sras. Ana Maria Marcondes Barretto e Maria Ignez Marcondes Barretto, adquiriram, cada uma, 1/3 do imóvel objeto da autuação, conforme Escritura Pública de Doação lavrada no livro 438 na página 213, **aos 09 de Março de 2004**; e Escritura Publica de Re-Ratificação lavrada as fls. 223/232, do livro 474, aos 14/01/2008.

É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido da referida Certidão:

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo neste Serviço Registral, desde a instalação efetiva desta Serventia em 11/07/2003, os livros de Registro de Imóveis, neles verifiquei que: LUCÉLIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA, ANA MARIA MARCONDES BARRETO E MARIA IGNEZ MARCONDES BARRETO, são proprietários do Imóvel denominado FAZENDA SÃO FRANCISCO DO PERIGARA, com área de 23.466,00 Hectares, Georeferenciada conforme Certificação n.º. 130602000028-00, emitida em 09/02/2006, processo n.º. 54240.004176/2005-50 - de conformidade com ofício n.º. 1493/2006/INCRA/SR-13/MT/G, datado de 10/08/2006 assinado pelos Senhores: Gilson Álvaro Machado Membro do Comitê de Certificação/MT Técnico Agrim. CREA N.º 1.214/TD/MT O.SISR-13/G/ n.º2006/2003 e Saguio Moreira Santos Superintendente Regional-Subst. INCRA-MT Port. INCRAIPI n.º. 172/06, conforme registro 1.553, livro 02, aos 19/02/2008, nas seguintes Proporções: **1/3 para a Sr.ª ANA MARIA MARCONDES BARRETO e 1/3 para a Sr.ª. MARIA IGNEZ MARCONDES BARRETO, adquirido do Espólio de LUIZ DE FIGUEIREDO BARRETO, representado por sua Inventariante MARIA LUIZA MARCONDES BARRETO, conforme Escritura Pública de Doação lavrada no livro 438 na página 213, aos 09 de Março de 2004**; e Escritura Publica de Re-Ratificação lavrada as fls. 223/232, do livro 474, aos 14/01/2008, ambas do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Cidade e Comarca de Mococa - Estado de São Paulo, conforme R.3/1.553, livro 02, aos 19/02/2008. e 1/3 do imóvel para LUCÉLIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA, conforme R.1/1553, livro 02 aos 19/02/2008.

(destaquei)

A Escritura Pública de Doação, datada de 09 de março de 2004, citada na susodita certidão do cartório de registro de imóveis, encontra-se às fls. 203 e seguintes dos autos.

Nesta, o Sr. Luiz de Figueiredo Barretto, junto com a sua esposa, figura como OUTORGANTE DOADOR, enquanto que as Sras. Ana Maria Marcondes Barretto e Maria Ignez Marcondes Barretto figuram como OUTORGADOS DONATÁRIOS, tendo aquele, por meio do instrumento em questão, doado os 2/3 que eram de sua propriedade do imóvel objeto do presente lançamento para as referidas donatárias, na proporção de 1/3 para cada.

Registre-se, pela sua importância que, o documento em questão se trata de uma Escritura Pública de Doação, lavrada por tabelião. É dizer: não se trata de um simples contrato celebrado entre as partes.

O fato de a referida escritura ter sido registrada na matrícula do imóvel apenas nos idos de 2008 não descaracteriza o negócio jurídico celebrado entre as partes desde a sua avença.

Poder-se-ia concluir, no máximo, que as então adquirentes, no intervalo de tempo entre a celebração da Escritura Pública de Doação e o seu competente registro na matrícula do imóvel, ainda não figuravam como co-proprietárias de direito. Mas é inegável que já eram co-proprietárias de fato!!

Dessa forma, tendo as Sras. Ana Maria Marcondes Barretto e Maria Ignez Marcondes Barretto adquirido, em março/2004, por doação, do Sr. Luiz de Figueiredo Barretto, os 2/3 que lhe pertenciam do imóvel alvo da ação fiscal, resta incontestemente que aquelas, junto com a empresa Lucélia Agrícola Pecuária Industrial LTDA, são, de fato, as contribuintes do ITR no exercício de 2005, cujo fato gerador ocorreu em 1º de janeiro de 2005.

Neste contexto, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário neste particular, para afastar o Espólio de Luiz de Figueiredo Barretto apenas em relação ao exercício de 2005.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo o Espólio de Luiz de Figueiredo Barretto da autuação fiscal apenas em relação ao exercício de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior